

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE APRESENTAM ÍTENS CORRESPONDENTES AO  
LABORATÓRIO ESCOLAR.

Algumas legislações brasileiras, federais e estaduais, normatizam o uso de animais para fins didáticos e/ou científicos. Para o laboratório escolar da Educação Básica destacamos alguns itens que devem ser considerados na organização das aulas práticas.

1 – Lei Federal n.º 6638/79, estabelece normas para a prática didática-científica da vivissecção de animais:

De acordo com os Art. 3º, item V, a vivissecção *não será permitida em estabelecimentos de 1º e 2º graus (Ensino Fundamental e Médio).*

2 – Projeto-Lei n.º 1153/95, regulamenta o inciso VII, parágrafo 1º, Art. 255 da Constituição Federal, que *dispõe proteger a fauna e a flora, e que estabelece procedimentos para o uso científico de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.*

As atividades de ensino se restringem aos cursos técnicos de 2º grau (Ensino Médio) da área biomédica e aos estabelecimentos de Ensino Superior.

3 - Lei Federal n.º 9605/98, Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Esta legislação dispõe de artigos que apresentam penalizações voltadas aos crimes contra a fauna e a flora. As mesmas penas são aplicadas a quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

4 - Projeto-Lei n.º 1691/03, dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos.

De acordo com esta legislação, toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, é considerada experimentação animal.

*A utilização de animais se restringe aos cursos universitários e laboratórios de pesquisa, não permitindo o uso pelos estabelecimentos de 1º e 2º graus (Ensino Fundamental e Médio).*

A referida legislação prevê o desenvolvimento de projetos científicos e didáticos por estabelecimentos universitários, envolvendo experimentos com animais. Mas estes

projetos devem sempre ser submetidos previamente à apreciação de uma Comissão de Ética especialmente constituída para esse fim.

Ressalta-se que a vivisseccção de animais não poderá ser realizada nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, principalmente se for realizada para demonstrar o que já se encontra reproduzido em materiais de uso didático. O Projeto-Lei propõe a utilização de métodos alternativos para substituir o uso de animais, como recursos audiovisuais e informáticos.

Especificamente para o projeto didático, com base no Art. 13, somente poderão ser utilizados animais que tiveram morte natural ou provindos dos biotérios autorizados. Destacamos que a prática de vivisseccção é proibida nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, mas a prática de dissecção não.

Alguns animais, liberados para fins comerciais, podem ser adquiridos para a prática de vivisseccção, como por exemplo, peixes, mariscos, camarões, galinhas, entre outros, como também vegetais, assegurando-se de que os mesmos não estão sendo coletados na natureza.

Importante também, no sentido de orientar o professor e o assistente de execução, caso haja realização de dissecção (ex: coração e outros órgãos bovinos ou suínos) de seres vivos dessa natureza, que sejam realizados somente no laboratório, respeitando determinadas normas básicas de higiene e de biossegurança, e garantindo, por meio de nota fiscal, a procedência do material para a prática. Manter-se alerta para a legislação n.º 9605/98.

5 – Lei Estadual n.º 14.037/03, institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

De acordo com o disposto no *Art. 21*, *é proibida a realização de vivisseccção em estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio*.

No *Art. 22*, *é proibido realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenha sido firmada ou ilustrada*. Segundo essa mesma legislação, é proibido realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos das drogas venenosas ou tóxicas.

Portanto, ressalta-se que, tanto a vivisseccção quanto a dissecção são práticas que, em alguns casos, podem ser substituídas por materiais didáticos ilustrados em livros, cartazes, figuras da internet, vídeos entre outras formas alternativas.

6 – Lei Federal n.º 11.105/05, regulamenta incisos do Art. 225 da Constituição Federal, quanto ao envolvimento com OGM - organismos geneticamente modificados e seus derivados.

A legislação não trata da manipulação de organismos geneticamente modificados

nos laboratórios escolares dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, mas ressaltamos que a mesma traz definições importantes de conceitos biológicos.

Caso a manipulação desses OGM se restrinjam a atividades e projetos relacionados ao Ensino Superior, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial, com autorização da CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, recomenda-se que os materiais derivados de OGM (ex: transgênicos) não sejam manipulados ou mantidos nos laboratórios escolares.

- Quanto a utilização de animais no laboratório escolar:

- Lei Federal n.º 6638/79, estabelece normas para a prática didática-científica da vivissecação de animais:

- De acordo com os Art. 3º, item V, a vivissecação não será permitida em estabelecimentos de 1º e 2º graus (Ensino Fundamental e Médio).

- Projeto-Lei nº 1153/95, regulamenta o inciso VII, parágrafo 1º, Art. 255 da Constituição Federal, que dispõe proteger a fauna e a flora, e que estabelece procedimentos para o uso científico de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.

- De acordo com os Art. 1º e 2º, o disposto na lei aplica-se às espécies do filo Chordata, sub-filo Vertebrata, exceto o homem. As atividades de ensino se restringem aos cursos técnicos de 2º grau (Ensino Médio) da área biomédica e aos estabelecimentos de Ensino Superior.

- Lei Federal n.º 9605/98, Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

- Esta legislação dispõe de artigos que apresentam penalizações voltadas aos crimes contra a fauna e a flora, conforme transcritos abaixo:

- Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

- Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

- Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros

não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Parágrafo 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante à noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Parágrafo 5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Parágrafo 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Parágrafo 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35 - Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37 - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora

de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

Parágrafo 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada agravante para a fixação da pena.

Parágrafo 3º - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 44 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação

permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - No crime culposo, a pena é de seis meses, ou multa.

Art. 50 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53 - Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

- Projeto-Lei n.º 1691/03, dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos.

De acordo com esta legislação, toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, é considerada experimentação animal.

A utilização de animais se restringe aos cursos universitários e laboratórios de pesquisa, não permitindo o uso pelos estabelecimentos de 1º e 2º graus (Ensino Fundamental e Médio).

A referida legislação prevê o desenvolvimento de projetos científicos e didáticos por estabelecimentos universitários, envolvendo experimentos com animais. Mas estes

projetos devem sempre ser submetidos previamente à apreciação de uma Comissão de Ética especialmente constituída para esse fim.

Ressalta-se que, os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio não podem realizar a vivisseccção de animais, muito menos se for realizada para demonstrar o que já se encontra reproduzido em materiais, mas porque a inserccção do aluno no processo é importante para que o mesmo deixe de ser mero espectador e vivencie o processo.

Especificamente para o projeto didático, com base no Art. 13, somente poderão ser utilizados animais que tiveram morte natural ou provindos dos biotérios autorizados. Destacamos que a prática de vivisseccção é proibida de ser realizada nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, mas a prática de dissecccção não.

Alguns animais, liberados para fins comerciais, podem ser adquiridos para a prática de vivisseccção, como por exemplo, peixes, mariscos, camarão, galinhas, entre outros, também de vegetais, assegurando que os mesmos não estão sendo coletados na natureza. Importante também, no sentido de orientar o professor e o assistente de execução, caso haja realizacção de vivisseccção e/ou dissecccção (ex.: coracção e outros órgãos bovinos e suínos) de seres vivos dessa natureza, que sejam realizados somente no laboratório, respeitando determinadas normas básicas e de biosseguranca, e garantindo por meio de nota fiscal a procedência do material para a prática. Manter-se alerta para a legislação n.º 9605/98 deste caderno pedagógico.

Este mesmo Projeto-Lei n.º 1691/03 propõe a utilizacção de métodos alternativos para substituir o uso de animais, como recursos audiovisuais e informáticos.

- Lei Estadual n.º 14037/03, institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

De acordo com o disposto no Art. 21, é proibida a realizacção de vivisseccção em estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio. No Art. 22, é proibido a realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstracção didática que já tenha sido firmadas ou ilustradas.

Segundo esta mesma legislação, é proibido realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos das drogas venenosas ou tóxicas.

Portanto, ressalva-se que, tanto a vivisseccção quanto a dissecccção são práticas que, em alguns casos, podem ser substituídas por materiais didáticos ilustrados em livros didáticos, cartazes, figuras na internet, forma de vídeo entre outras formas alternativas.

- Lei Federal n.º 11105/05, regulamenta incisos do Art. 225 da Constituição Federal, quanto ao envolvimento com OGM - organismos geneticamente modificados e seus derivados.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura,

quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

A legislação não trata sobre a manipulação de organismos geneticamente modificados nos laboratórios escolares dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, mas ressaltamos que a mesma traz definições importantes dos conceitos abordados e que foram descritos acima.

Mas, se a manipulação destes OGM se restringem a atividades e projetos relacionados ao Ensino Superior, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial, com autorização da CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, recomenda-se que os materiais derivados de OGM (ex.: transgênicos) não sejam manipulados ou mantidos nos laboratórios escolares.

- Resolução n.º 02/02, do Conselho Federal de Biologia, aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo.

O Código de Ética do Biólogo contém normas éticas e princípios que devem ser seguidos pelos biólogos no exercício da profissão. Seguem abaixo alguns artigos desta resolução.

Art. 2º - Toda atividade do Biólogo deverá sempre consagrar respeito à vida, em todas as suas formas e manifestações e à qualidade do meio ambiente.

Art. 9º - O Biólogo não será conivente com qualquer profissional em erros, omissões, faltas éticas ou delitos cometidos por estes nas suas atividades profissionais.

Art. 10 - O Biólogo empenhar-se-á, perante outros profissionais e em relacionamento com eles, em respeitar os princípios técnicos, científicos, éticos e de precaução.

Art. 15 - É vedado ao Biólogo qualquer ato que tenha como fim precípua a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos à quaisquer formas de vida sem objetivos claros e justificáveis de melhorar os conhecimentos biológicos, contribuindo de forma responsável para o desenvolvimento das Ciências Biológicas.

Art. 16 - O Biólogo deve cumprir a legislação competente que regula coleta, utilização, manejo, introdução, reprodução, intercâmbio ou remessa de organismos, em sua totalidade ou em partes, ou quaisquer materiais biológicos.

Art. 18 - O Biólogo deve se embasar no “Princípio da Precaução” nos experimentos que envolvam a manipulação com técnicas de DNA recombinante em seres humanos, plantas, animais e microrganismos ou produtos oriundos destes.

Art. 19 - O Biólogo deve ter pleno conhecimento da amplitude dos riscos

potenciais que suas atividades poderão exercer sobre os seres vivos e meio ambiente, procurando e implementando formas de reduzi-los e eliminá-los, bem como propiciar procedimentos profiláticos eficientes a serem utilizados nos danos imprevistos.

Art. 20 - O Biólogo deve manter a privacidade e confidencialidade de resultados de testes genéticos de paternidade, de doenças e de outros procedimentos (testes/experimentação/pesquisas) que possam implicar em prejuízos morais e sociais ao solicitante, independentemente da técnica utilizada.

Parágrafo único: Não será observado o sigilo profissional previsto no caput deste artigo, quando os resultados indicarem riscos ou prejuízos à saúde humana, à biodiversidade e ao meio ambiente, devendo o profissional comunicar os resultados às autoridades competentes.

Art. 21 - As pesquisas que envolvam microrganismos patogênicos ou não ou organismos geneticamente modificados (OGMs) devem seguir normas técnicas de biossegurança que garantam a integridade dos pesquisadores, das demais pessoas envolvidas e do meio ambiente, tendo em vista o “Princípio da Precaução”.

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

- LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24 O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

## Glossário

- BIOTÉRIO: viveiro em que se conservam/criam animais em condições adequadas à utilização em experimentos científicos ou produção de vacinas e soros.
- DISSECÇÃO: prática realizada onde se secciona e individualiza, sob determinado método, os elementos anatômicos de um organismo animal/vegetal sem vida.
- VISSECÇÃO: trabalho de incisão realizado em animal vivo com o objetivo de realizar estudo ou experimentação.
- FILO CHORDATA: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único.
- SUB-FILO VERTEBRATA: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral (grupos: peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos).

Com este documento, o Departamento de Educação Básica orienta os professores e assistentes de execução para que realizem atividades de laboratório de modo a não infringir a legislação vigente, o que poderá incorrer em problemas para o estabelecimento de ensino.